



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 234/02
SESSÃO Nº 37ª ORDINÁRIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4962/2005 AI: 1/200519283
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FÁBRICA DE ARAMES QUIK-LINK LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –
Ilícito detectado através da conta mercadoria.
EXTINÇÃO processual, com base no Art. 54, I,
“b” da Lei nº 12.732/97, por impossibilidade
jurídica da autuação, . O método utilizado pelo
agente fiscal não é adequado à fiscalização de
empresas industriais, pois deixa de considerar
todos os aspectos relevantes da
industrialização, acarretando a inconsistência
dos elementos probantes do ilícito fiscal.
Decisão unânime, contrariamente ao
julgamento singular e de acordo com o parecer
da douta PGE. Recurso Oficial conhecido e
provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. A firma efetuou saídas de mercadorias sem documentos fiscais em 2003 no montante de F\$ 762.977,95 conforme demonstrativo do débito e Informação Complementar em anexo. Omissão de registro de vendas em seus registros fiscais em 2003.”

Principal: R\$ 129.706,25

Multa: R\$ 228.893,38

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a peça inicial esclarecendo que ao examinar livros e documentos fiscais da empresa, referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, constatou que a mesma efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais, referente à diferença verificada no demonstrativo da conta Mercadorias quando as vendas foram faturadas abaixo do preço de custo de aquisição, caracterizando omissão de registro de vendas em seus registros fiscais.

A autuada ingressa com impugnação arguindo cerceamento de defesa devido à ausência de rigor técnico por parte do autuante na coleta dos dados utilizados no levantamento; cita alguns exemplos de equívocos; que foi desprezada a atividade do sujeito passivo, haja vista o processo de transformação, sem levar em conta as perdas e os diferentes produtos acabados; por fim pede a nulidade e a improcedência.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade sugerida.

Por ser tal decisão, em parte, contrária aos interesses do Estado, o julgador recorre de ofício.

A recorrente, insatisfeita com a decisão singular, entra com pedido de sustentação oral.

A consultoria tributária opinou pela modificação da decisão parcialmente condenatória proferida de 1ª Instância, sugerindo a Extinção processual. A douta PGE acata a sugestão do Consultor Tributário.

É O RELATÓRIO

VOTO

O relato do presente Auto de Infração acusa o contribuinte de Omissão de Vendas, detectado através do demonstrativo da Conta Mercadorias.

Esclarece o fiscal autuante que ao examinar livros e documentos fiscais da empresa, referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, constatou que a mesma efetuou saídas de mercadorias sem notas fiscais, referente à diferença verificada no demonstrativo da conta Mercadorias quando as vendas foram

faturadas abaixo do preço de custo de aquisição, caracterizando omissão de registro de vendas em seus registros fiscais.

Analisando os documentos que embasaram a acusação verificamos que o método utilizado pelo agente do Fisco não se presta para alicerçar a infração relatada na inicial.

A prova produzida nos autos sugere uma omissão de receitas ou subfaturamento, jamais poderá provar que houve falta de emissão de documentos fiscais. Pelo contrário, o demonstrativo elaborado mostra venda de mercadorias com notas fiscais, porém com o preço inferior ao de aquisição.

Para se detectar uma omissão de vendas em empresas industriais, é indispensável que sejam considerados todos os processos que fazem parte da industrialização.

O método utilizado pelo agente fiscal não foi o correto, pois deixa de considerar todos os aspectos relevantes da industrialização, acarretando a inconsistência dos elementos probantes do ilícito fiscal.

Cada método utilizado deve ser adequado à atividade da empresa fiscalizada.

Faltou, portanto, a prova cabal para que o ilícito estivesse caracterizado.

Como disciplina o Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância monocrática, declarando em grau de preliminar a Extinção processual, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.

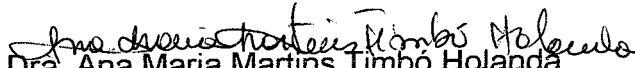



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **FÁBRICA DE ARAMES QUIK-LINK LTDA.**

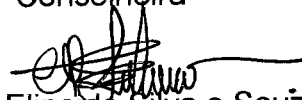
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora, e em conformidade com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Vito Simon de Moraes.

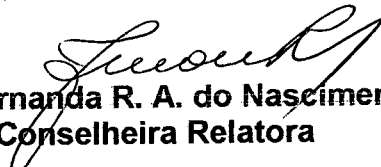
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2007.


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

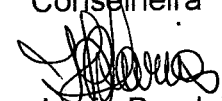
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira

Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado